

2.288  
K



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
5ª Vara Cível

meio após a decretação da recuperação judicial. Empresa que suspendeu suas atividades. Nomeação de outro gestor judicial necessária. Artigo 64, IV, 'c', e V, da Lei nº 11.101/05. Cerceamento de defesa não caracterizado. Necessidade de convocação imediata de assembleia geral de credores para deliberar sobre o novo gestor judicial. Artigo 65 da Lei nº 11.101/05. Recurso não provido, com determinação." (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento 0053075-37, Rel. Tasso Duarte de Melo, julgado em 16/10/2012).

"Recuperação Judicial. **Afastamento de Administradores da Recuperanda Determinada - Existência de fatos a justificar a medida.** Arrendamento de bem sem prévia avaliação. Admissibilidade, na espécie. Situação delicada da empresa a reclamar a providência, ao menos por curto período, sem prejuízo de futura reavaliação - escolha do gestor que, contudo, compete à assembleia geral, a ser convocada para tanto, e não ao administrador judicial." (TJSP, Rel. Elliot Akel, Comarca de Fernandópolis; julgado em 04/05/2010).

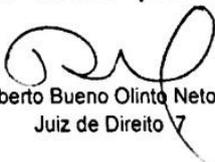
Como corolário, nos termos do artigo 65, da Lei nº 11.101/05, deve ser convocada a Assembleia Geral de Credores, com possibilidade de participação de todos os credores (e não apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que foi instalada a assembleia anterior). Até a deliberação, o Administrador Judicial exercerá as funções de gestor, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal.

Por essas mesmas razões e pela necessidade de que os credores tenham conhecimento da atual situação econômico-financeira das recuperandas, a Assembleia Geral de Credores para a deliberação sobre o plano de recuperação judicial fica, por ora, suspensa.

#### **b) Remuneração do Administrador Judicial e seu auxiliar**

Em referência à remuneração do Administrador Judicial e do respectivo contador auxiliar, verifica-se que não prospera a defesa das recuperandas, posto que este juízo já decidiu, com base em jurisprudência da Corte Estadual, que a **redução dos créditos sujeitos à recuperação judicial na 2ª Lista de Credores não implica diminuição da base de cálculo da remuneração.** Desse modo, não havendo notícia de recurso contra a decisão de fls. 1772/1781, trata-se de matéria preclusa, pelo que o descumprimento da ordem já emanada deve ser repellido.

Igualmente, configura descumprimento de decisão preclusa o não pagamento dos honorários do contador auxiliar, posto que não houve prévia

  
Roberto Bueno Olinto Neto  
Juiz de Direito



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
5ª Vara Cível

2.284  
x

exoneração judicial de tal obrigação, bem assim, conforme esclareceu o Administrador Judicial "é evidente que deve prestar auxílio durante todo o período de verificação, inclusive deve realizar a revisão da escrituração solicitada pelo Parquet".

Quanto ao pedido de revisão (majoração) dos honorários do Administrador Judicial, este sim pendente de apreciação, primeiramente deve-se consignar que se trata de remuneração devida ao auxiliar do juízo, nos termos do 24, da Lei de Recuperação de Empresas:

"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte."

As balizas legais para a fixação dos honorários, segundo a precisa lição de Ricardo Negrão, são a capacidade do pagador, a complexidade do trabalho, a comparação de Mercado, a proporcionalidade, tudo limitado ao teto de 5% (cinco por cento) dos créditos sujeitos à recuperação judicial. A propósito:

"Cabe ao juiz fixar a forma de remuneração do administrador judicial a ser paga pela massa falida ou pelo devedor em recuperação judicial, em decisão que deve considerar valor, limites e momento de pagamento. Quanto ao valor, o legislador fixou critérios objetivos que podem ser resumidos em quatro palavras: capacidade, complexidade, Mercado e proporcionalidade.

  
Roberto Bueno Olinto Neto  
Juiz de Direito 8



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
5ª Vara Cível

[...]

Além desses critérios, exige a lei que o valor máximo de remuneração não ultrapasse o teto de 5% do valor de venda dos bens ou, na recuperação judicial, do total que for devido aos credores (art. 24, § 1º)" (Negrão, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - recuperação de empresas e falência, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 122)

Por uma questão óbvia de justiça e de vedação ao enriquecimento sem causa de qualquer um dos envolvidos nessa relação (recuperanda e administrador judicial), os honorários arbitrados por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial ostentam caráter não definitivo e podem ser revistos no curso da ação, quando as particularidades do caso permitam aferir concretamente os critérios atinentes à capacidade do pagador e à complexidade do trabalho.

Nesse sentido, orienta-se a recentíssima jurisprudência da 1ª Câmara Especializada em Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que fixou os honorários mensais do administrador em R\$ 3.500,00. Insurgência das recuperandas. Valor mensal mantido, à luz dos parâmetros previstos no art. 24, da lei nº 11.101/05. Hipótese em que são 6 as recuperandas, e o valor do passivo é de aproximadamente R\$ 2.500.000,00. O recurso deve ser parcialmente provido, para fixar como limite inicial dos honorários a quantia de R\$ 105.000,00, correspondente a 30 parcelas mensais do valor arbitrado pelo juiz, supondo-se que, no caso concreto, os prazos estão sendo computados em dias corridos. Razoabilidade. Quantia que, inclusive, é inferior a 5% do valor do passivo, parâmetro máximo do §1º, do art. 24. **Possibilidade, porém, de revisão pelo magistrado, se o caso.** Necessidade de observância, também, da regra prevista no art. 24, §2º, da LRF." (TJSP, Agravo de Instrumento 2147761-11, Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; julgado em 02/05/2018).

Aliás, vale destacar a fundamentação do voto condutor do referido julgado, quanto à possibilidade jurídica dessa revisão:

"Anota-se, porém, que referido valor poderá ser revisto pelo magistrado, se o caso, de modo a evitar situações recorrentes, como, por exemplo, a dilação do prazo de 180 dias (*stay period*), o cômputo dos prazos em dias úteis e não corridos, situações em que os

Roberto Bueno Olinto Neto  
Juiz de Direito 9